



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.720959/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.885 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente MOINHO CASQUENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2012, 2013

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ADESÃO AO PERT.

Tendo em vista a adesão ao PERT e ao pedido de desistência parcial do recurso, conhece-se apenas parcialmente.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado sujeitar-se-á à incidência do imposto de renda retido na fonte, de forma exclusiva, à alíquota de 35%, sobre base de cálculo reajustada.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 02/77, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2012 e 2013, no valor histórico de R\$ 5.023.646,61.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 815/846) pugnando o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que nos anos de 2012 e 2013 a sociedade deliberou o pagamento de Juros sobre Capital Próprio relativo aos anos-calendários anteriores, conforme permitido pelo artigo 9º da Lei nº 9.249/95 e Lei nº 6.404/76, inclusive no que se refere ao limite de dedutibilidade imposto, considerando como o valor máximo a ser deduzido o montante correspondente a 50% dos lucros correntes constantes do balanço, em que houve a deliberação pelo pagamento dos JCP;
- b) Que a dedução dos juros sobre capital próprio somente é condicionada, pela legislação, à existência de lucros em montante igual ou superior ao dobro dos juros a serem pagos, bem como o valor da remuneração não poderá considerar o valor de reserva de reavaliação dos bens ou direitos da pessoa jurídica;
- c) Que a autuação imposta pela autoridade fiscal não foi aplicada pelo descumprimento de tais requisitos, mas pela dedução de valores de JCP relativos a exercícios anteriores ao do pagamento;
- d) Que o art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 11/1996 ao prever que a dedução dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio, para fins de apuração do lucro real, deve observar o regime de competência, o diploma administrativo instituiu limitação temporal não prevista no dispositivo legal que autoriza a dedução;
- e) Que não há qualquer obrigação legal para que a empresa delibere sobre a destinação dos juros sobre capital próprio no encerramento do ano-calendário (quatro meses seguintes ao término do exercício social), previsão existente apenas para o lucro líquido e os dividendos, nos termos do artigo 132, II da Lei nº 6.404/76;

- f) Que a Autoridade Fiscal levantou uma presunção equivocada de que houve entradas de caixa para encobrir um caixa com saldo credor, tendo em vista que o foco da Fiscalização foi somente a entrada do caixa, sem que fossem levantadas as origens das operações. Alega que se o tivesse feito, teria verificado que os depósitos totalizados no valor de R\$ 1.072.545,00 foram feitos como adiantamentos para a entrega de trigo, realizada posteriormente com a emissão das Notas Fiscais anexadas aos autos;
- g) Que não houve outras transações com os referidos fornecedores, como demonstra os razões anexados de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2013, e que, portanto, a quitação destas obrigações deveriam ser todas pelos adiantamentos efetuados através dos depósitos demonstrados acima. Também todos os lançamentos efetuados contra a conta caixa tiveram como contrapartida as contas destes fornecedores ou adiantamento destes fornecedores, sendo assim, não houve má fé ou intenção de acobertar possível falta de caixa;
- h) Que a Autoridade Fiscal autuou sobre R\$ 328.735,80, demonstrando somente os valores que transitaram no caixa como entrada, porém nas mesmas datas e em datas anteriores também transitaram pelo caixa, dos mesmos fornecedores o valor de R\$ 252.946,41 como saída de caixa, de modo que o Fisco deveria apenas autuar a diferença dos valores, qual seja R\$ 75.789,39;
- i) Que no caso dos lançamentos da aquisição de bens da TECSOL, o lançamento decorreu de um erro pela falta de lançamento contábil do Finame e posterior, pode supor que seja uma "engenharia contábil" para destinar valores a pessoas não identificadas e ter havido omissão de receitas pelo lançamento de estorno que fecha exatamente com o valor feito anteriormente;
- j) Que se a compra se deu pelos R\$ 250.000,00 e foi lançada a prazo na contabilidade na conta contábil (2.1.03.003.006334), fornecedores TECSOL, e na sequência foi efetuado um pagamento equivocado pelo caixa, e com a contrapartida a débito na mesma conta contábil (2.1.03.003.006334), não faz sentido a Autoridade Fiscal dizer que foi para "alguém não identificado" se está contabilizado em conta contábil, ou seja o lançamento contábil existe, e está identificado para quem foi, e na sequência é reconhecido o equívoco e os valores voltam para o caixa;
- k) Que em seguida é feito a baixa do adiantamento devolvendo o valor dos 167.844,73 como entrada de caixa, estornando parte dos R\$ 250.000,00 que foi lançado equivocadamente como saída de caixa, não é em absoluto uma omissão de receita como argumentado pela Autoridade Fiscal;
- l) Que foi feito o acerto lançando a dívida do Finame estornando a baixa equivocada na conta cofins a recuperar e estornando o restando do caixa, de modo que deve ser anulada a presente autuação sobre pagamentos a beneficiários não identificados no valor de R\$ 250.000,00, e de omissão de

receita no valor de R\$ 167.844,73, pelo motivo de se tratar de operação de Fintame que transitou de forma indevida no caixa, tanto na saída, que foi o primeiro lançamento como nas entradas, que foi o estorno dos lançamentos de saídas de caixa;

- m) Que o valor de R\$ 491.601,35 lançado de forma resumida em 30/01/2013 considerado pelo Fisco como omissão de receita, tem como contrapartida a conta clientes, ou seja, já foi tributada pelo lançamento a débito de clientes e a crédito de receita;
- n) Que foi possível identificar, que parte desse valor – R\$ 192.206,35 – se refere à vendas a vista efetuadas no mês, e que tais valores somente transitaram na conta clientes e após foram lançadas de forma resumida no caixa no dia 30/01/2013, e com relação ao restante dos valores, se tratam de clientes que pagaram suas obrigações com a empresa;
- o) Que a multa de ofício qualificada padece de inconstitucionalidade, tendo em vista o seu nítido caráter confiscatório;
- p) Por fim, que demonstrado pela Impugnante pela prova trazida aos autos a identificação dos beneficiários pelas saídas dos recursos financeiros, aliado a respectiva causa do pagamento, se impõe pela desconstituição do auto de lançamento pela ausência dos pressupostos de fato e de direito necessários e suficientes para o reconhecimento do fato gerador do IRRF previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Posteriormente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, proferiu o Acórdão n.º 02-069.510 (fls. 1.110/1.135) abaixo ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012 e 2013

MATÉRIA NÃO-LITIGIOSA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela defesa, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente.

NULIDADE

Verificado que os lançamentos foram lavrados pela autoridade competente, e com perfeita descrição dos fatos que teriam motivado as autuações, não se acata a invocação de nulidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012 e 2013

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO

Cabe a aplicação da multa qualificada (150%), quando comprovado o intuito doloso em ocultar, na escrituração, a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias e sua natureza ou circunstâncias materiais, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

MULTA. AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2012 e 2013

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. NÃO EXERCÍCIO. RENÚNCIA AO DIREITO À DEDUTIBILIDADE. DEDUÇÃO EM ANOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

O pagamento ou crédito de Juros sobre Capital Próprio - JSCP à acionista ou sócio é faculdade concedida pela Lei, para ser exercida no ano calendário de apuração do lucro real, estando a dedutibilidade das despesas financeiras correspondentes limitada aos juros (TJLP) sobre o patrimônio líquido incidentes durante o ano da referida apuração, por força do princípio da autonomia dos exercícios financeiros e de sua independência, que se traduz, no plano da contabilidade fiscal, no denominado regime de competência. Deste modo, o não exercício da mencionada faculdade em determinado ano-calendário configura renúncia ao benefício concedido na Lei e enseja a preclusão temporal que impede a dedução dos JSCP em anos posteriores.

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA

Diante da falta de comprovação, com base em documentos hábeis e idôneos, dos valores escriturados a débito da Conta Caixa, deve ser recomposto o saldo da conta e tributar o saldo credor apurado, por restar configurada a hipótese de presunção legal de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA INDICIÁRIA. ADMISSIBILIDADE

É admissível, na instrução do processo administrativo fiscal, a prova indiciária enquanto uma prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação da ocorrência de vários fatos secundários, indiciários, tomados em conjunto, a existência do fato cuja materialidade se pretende comprovar.

GANHO DE CAPITAL. COMPROVAÇÃO DE AJUSTE DE ERRO

Comprovado que houve erro no valor dos bens vertidos no evento de cisão e que foram providenciados os acertos posteriormente tanto na sociedade cindida quanto na cindenda e que não houve prejuízo ao fisco, deve-se afastar a apuração do ganho de capital apurado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração da CSLL, PIS e COFINS reflexos uma vez que ambos os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012 e 2013

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado sujeitar-se-á à incidência do imposto de renda retido na fonte, de forma exclusiva, à alíquota de 35%, sobre base de cálculo reajustada.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Inicialmente, a DRJ afastou a nulidade da autuação, por entender não estarem presentes nos autos, quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, pois os atos administrativos foram lavrados por autoridade competente, o lançamento foi devidamente motivado e a interessada demonstrou, mediante as razões de impugnação ofertadas, ter compreendido claramente os motivos da autuação, rebatendo, ponto a ponto, as infrações apontadas, não havendo de se cogitar do cerceamento do direito de defesa.

No mérito, entendeu que as questões jurídicas e contábeis relacionadas à dedutibilidade, na apuração do Lucro Real, dos Juros sobre Capital Próprio (JSCP) já foram enfrentadas pela Secretaria da Receita Federal (RFB), por meio da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 329, de 27 de novembro de 2014, no sentido de estabelecer como limite temporal para cálculo dos JSCP o período de competência em que houver a deliberação para distribuição desses valores, sendo vedada a sua dedução quando calculada sobre contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao do seu efetivo reconhecimento como despesas.

Que na forma como realizada a dedutibilidade pelo contribuinte há uma clara inobservância ao regime de competência, pois o interessado, ao descumprir norma societária (se pretendia distribuir juros sobre o capital próprio (JSCP) nos anos-calendário anteriores deveria ter apurado o lucro fiscal pelo regime de apuração do lucro real e deliberado nas respectivas assembleias ou reuniões destes anos e não somente em 2012 e 2013. Agindo assim “deslocou”, artificialmente, despesas de um ano para outro, ferindo o regime de competência. Dessa forma, ao não exercer a faculdade concedida pela legislação, no ano-calendário devido, o contribuinte renunciou ao benefício.

Consignou que além de a impugnante ter calculado os juros sobre exercícios anteriores, quais sejam, 2009 a 2011, desrespeitando o regime de competência, apurou, ainda, nos anos-calendário de 2010 e 2011, o resultado fiscal pelo lucro presumido, para o qual não há previsão de dedutibilidade de despesas financeiras de JSCP. Por tais razões, entendeu mostrar-se correta a glosa efetuada pelo Fisco.

Que no tocante à cisão da sociedade, desconsiderada pela Fiscalização, assiste razão ao contribuinte, pois de fato, não é necessário que haja criação de nova sociedade para ela se que caracterize. Isso porque, de acordo com o art. 229 da Lei nº 6.404, de 1976, a cisão

considera-se uma operação em que a companhia cindida transfere seu patrimônio para sociedades constituídas para esse fim ou já existentes.

Entendeu que está comprovado nos autos que a transmissão de bens por valores superiores ao contábil decorreu de erro, o qual foi ajustado em períodos posteriores, o que afasta a apuração do ganho de capital formalizado pela Autoridade Autuante, devendo ser exonerado, portanto, o crédito tributário no valor de R\$ 294.300,02

Com relação à entrada de recursos na conta caixa, que seriam decorrentes de recebimento de duplicatas de clientes diversos, totalizando R\$ 491.601,35, pontuou que a Autoridade Autuante, durante o procedimento fiscal, intimou a fiscalizada a apresentar a individualização e documentos comprobatórios dos recebimentos dos clientes e identificá-los por nome, CNPJ e a apresentar a conta Razão Contábil de cada um deles, onde deveria estar demonstrada sua movimentação de compras e pagamentos realizados, no AC de 2012 e/ou 2013. No entanto, a fiscalizada não apresentou os documentos solicitados e ainda informou que ao que tudo indica os lançamentos contábeis continham equívocos, bem como deixou de apresentá-los na sua impugnação.

Quanto à entrada de recursos oriundos de seus fornecedores, a Impugnante pontua que foram feitos depósitos no montante de R\$ 1.072.545,00 para cumprimento de obrigação de entrega de trigo. Ocorre que, segundo entendeu a DRJ, o contribuinte não logrou comprovar o quanto alegado, pois não basta mencionar que foram realizados, primeiramente, depósitos que totalizaram R\$ 1.072.545,00, para cumprimento de obrigação de entrega de trigo (ressalta-se que não foram anexados todos os comprovantes de depósito bancário) e que o somatório das notas fiscais, acrescidas de juros e diferença de pesagem, totalizam esse mesmo valor. Tampouco é suficiente a anexação do razão das contas fornecedores com o total dos lançamentos a crédito no período. Isso porque, tais operações devem guardar coerência em todos os seus aspectos (documentais e contábeis), o que não se verificou.

Consignou ainda que foram anexados comprovantes de transferência bancária para justificar o registro em contas de “Adiantamento a Fornecedor”, e que esses valores foram relacionados com as operações de compras, algumas delas realizadas antes mesmo dos adiantamentos. Ou seja, não comprova que o somatório dos débitos da conta caixa são iguais ou superiores aos seus créditos, e além disso, as operações que tenta comprovar também evidenciaram falhas na contabilização, de modo que a acusação fiscal não foi afastada.

Embora as notas fiscais anexadas tenham a informação de que o pagamento foi à vista, o que não geraria uma obrigação no passivo para esse fornecedor, o que se verifica é que as compras foram contabilizadas a crédito da conta fornecedor, sem indicação da contrapartida. No dia 30/01/2013, foi registrada uma baixa no valor correspondente ao somatório de tais NF, qual seja, R\$ 165.961,82, com indicação da conta 51 como contrapartida, cujo razão não foi anexado aos autos do processo. Por outro lado, verifica-se um lançamento a crédito, no mesmo dia, na conta caixa, o que guardaria sentido com a operação de baixa de obrigações pelo pagamento. Ou seja, a alegação da impugnante não faz qualquer sentido.

Ademais, sustenta a DRJ que dar baixa da conta “Adiantamento a Fornecedor” contra obrigação do passivo não respeita a melhor técnica contábil. Menos ainda é a baixa contra conta caixa. Esta conta só deveria ser debitada se tivesse entrada de recursos, nesse contexto, pela devolução do valor anteriormente adiantado, o que não se comprovou. Pelo contrário, os

fornecedores foram circularizados e informaram que não receberam quaisquer devoluções de recursos.

Com relação à dívida do Finame, atestou que os lançamentos realizados possuem equívocos, que não se resumem à identificação do destinatário da obrigação registrada no passivo, mas também à contabilização de todas as operações, que, de fato, não ocorreram. O que houve, segundo a DRJ, foi uma sequência de lançamentos contábeis completamente em desacordo com a realidade dos fatos e com a própria ciência contábil, inservíveis para comprovar que houve um acerto para baixar a conta fornecedor indevidamente lançada, pois não há um mínimo de confiabilidade na contabilidade.

Por fim, com relação à multa aplicada, julgou-a devida em razão de a conduta do contribuinte se amoldar à hipótese prevista na legislação, e que eventual questão atinente à constitucionalidade da norma não pode ser analisada pela DRJ.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.180/1.221), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Alega que o acórdão recorrido padece de erro material, já que ao transcrever os valores de IRPJ, no demonstrativo de débito da parte exonerada do Auto de Infração;
- b) Que o acórdão exonerou parte do IRPJ e da CSLL do segundo trimestre de 2013, pelo afastamento do ganho de capital na cisão, tendo sido mantidos, no tocante ao IRPJ, os valores de R\$ 153.611,13 acrescido da multa de 150% e R\$ 74.535,95, acrescido da multa de 75%. Porém, no demonstrativo do débito, a DRJ repetiu o valor de R\$ 153.611,13, na parte acrescida da multa de 75%, ao invés de considerar o montante correto - R\$ 74.535,95;
- c) Que no caso das supostas omissões do caixa, em razão da falta de identificação de clientes, alegou que o valor considerado como omissão de receita – R\$ 491.601,35 – se refere a contrapartida do lançamento na conta de clientes, ou seja, já foi tributado pelo lançamento a débito de clientes e a crédito de receita;
- d) Por fim, que foi possível identificar que parte do valor refere-se a vendas a vistas efetuadas no mês, lançadas de forma resumida no valor de R\$ 192.206,35, os quais somente transitaram na conta clientes e após foram lançadas de forma resumida no caixa no dia 30/01/2013, e o remanescente refere-se a clientes que pagaram suas obrigações com a empresa.

Em seguida, o contribuinte peticionou nos autos, solicitando a desistência parcial do recurso (fls. 1.445/1.446), em razão da adesão de parte dos débitos autuados ao PERT, sendo

que tais valores foram transferidos ao PAF n.º 11030-720.242/2018-10, para acompanhamento e controle. São esses os débitos:

Tributo (sigla/código) ou Débito (DEBCAD)	Período de Apuração	Valor Original
Pis Não Cum Lanç Ofício / 6656	03/2013	15.543,73
Multa Ofício Pis Não Cum / 3090	03/2013	23.315,60
Pis Não Cum Lanç Ofício / 6656	06/2013	10.138,33
Multa Ofício Pis Não Cum / 3090	06/2013	15.207,50
Cofins Não Cum Lanç Ofício / 5477	03/2013	71.595,38
Multa Ofício Cofins Não Cum / 3074	03/2013	107.393,07
Cofins Não Cum Lanç Ofício / 5477	06/2013	46.697,78
Multa Ofício Cofins Não Cum / 3074	06/2013	70.046,67
IRPJ Lanç Ofício / 2917	2º trim/2012	69.030,10
Multa ofício IRPJ / 3020	2º trim/2012	51.772,58
IRPJ Lanç Ofício / 2917	3º trim/2012	4.951,38
Multa ofício IRPJ / 3020	3º trim/2012	3.713,54
IRPJ Lanç Ofício / 2917	4º trim/2012	4.599,67
Multa ofício IRPJ / 3020	4º trim/2012	3.449,75
IRPJ Lanç Ofício / 2917	1º trim/2013	224.866,30
Multa ofício IRPJ / 3020	1º trim/2013	337.299,45
IRPJ Lanç Ofício / 2917	2º trim/2013	74.535,95
Multa ofício IRPJ / 3020	2º trim/2013	55.901,96
IRPJ Lanç Ofício / 2917	2º trim/2013	153.611,13
Multa ofício IRPJ / 3020	2º trim/2013	230.416,70
IRPJ Lanç Ofício / 2917	3º trim/2013	647.201,90
Multa ofício IRPJ / 3020	3º trim/2013	485.401,43

nto de 5 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/it>
e localização EP23.0123.19063.X7ND.
identificação administrativa

FUNDO DRF

ARF MF

Fl. 1

1 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/it>
e localização EP21.1217.16044.160DP.

CSLL Lanç Ofício / 2973	2º trim/2012	24.850,83
Multa Ofício CSLL / 3087	2º trim/2012	18.638,12
CSLL Lanç Ofício / 2973	3º trim/2012	1.782,50
Multa Ofício CSLL / 3087	3º trim/2012	1.336,88
CSLL Lanç Ofício / 2973	4º trim/2012	1.655,88
Multa Ofício CSLL / 3087	4º trim/2012	1.241,91
CSLL Lanç Ofício / 2973	1º trim/2013	83.111,87
Multa Ofício CSLL / 3087	1º trim/2013	124.667,81
CSLL Lanç Ofício / 2973	2º trim/2013	26.832,93
Multa Ofício CSLL / 3087	2º trim/2013	20.124,70
CSLL Lanç Ofício / 2973	2º trim/2013	55.300,01
Multa Ofício CSLL / 3087	2º trim/2013	82.950,02
CSLL Lanç Ofício / 2973	3º trim/2013	232.992,68
Multa Ofício CSLL / 3087	3º trim/2013	174.744,51

Conforme se verifica dos extratos do processo às fls. 1457 a 1471, excluindo-se o valor desonerado através do Acórdão da DRJ (já definitivo por não superar o valor de alçada para Recurso de Ofício) e os valores confessados e sujeitos a parcelamento especial - PERT, transferidos para o PAF 11030.720242/2018-10, remanesce em discussão tão somente os créditos objeto do Auto de Infração de IRRF. Senão vejamos:

AUTO DE INFRAÇÃO - IRRF					Nro. SIEF: 1010400 2016 000000004799826					
Data da lavratura: 06/01/2016		Data da citação: 12/01/2016		Tipo da citação: PESSOAL						
Número do RFF /MPF: 1010400201500014										
Lista de Solidários										
Solidário	CPF/CNPJ	Tipo de Solidário		Tipo da Citação	Data Citação	Tipo Responsab.	Benef. Ordem			
COLETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI	18.300.309/0001-62	SUCESSOR-CISÃO PARCIAL		PESSOAL	12/01/2016	SOLIDARIO	Não			
Enquadramento Legal: [A partir de 01/01/2000 - Art. 132 da Lei nº 5.172/66 c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 1.598/77.]										
CT / EVENTOS / COMPONENTE										
Raceta	PAEX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto do Principal	Veto da Multa	Multa multa	D77/ 96	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2832	28/02/2013	DIARIO	REAL	134.615,38		28/02/2013		N	N	N
Saldo de Principal				134.615,38		Suspensão - Julgamento Do Recurso Voluntário				
Tributo IRRF										

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço na parte remanescente em litígio.

Como bem delimitado no relatório, do valor originalmente lançado a quase totalidade foi objeto de desistência do recurso para inclusão no PERT e desoneração definitiva pela DRJ.

Remanesce em discussão tão somente a infração decorrente de IRRF para pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa.

Estando bem delineada a lide, desde já deixo de conhecer de todas as alegações recursais que extrapolam o crédito remanescente, entre elas a alegação de erro material do acórdão e multas sobre parcelas não mais em litígio.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, especialmente na parte que trata do IRRF, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

No mais, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida. O Recorrente não trouxe nenhum novo elemento e não dialogou com a decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida na parte que se aplica:

Voto

(...)

8 - Do pagamento a beneficiário não identificado e da omissão de Receita

A Autoridade Autuante considerou que a Impugnante realizou uma manobra contábil para em um primeiro momento extrair recursos e, em um segundo, dar entrada de recursos decorrentes de omissão de receita. O resumo desses momentos estão descritos a seguir:

8.1 - Primeiro momento – pagamento a beneficiário não identificado

Em 28/02/2013, a Impugnante registrou na Conta Caixa a saída de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). A Autoridade Autuante considerou que o pagamento realmente ocorreu e não decorreu de mero lançamento de transição, mas de lançamento que determinou saídas de recursos da Conta Caixa da Fiscalizada, alterando o seu montante. Considerou que não houve erro e sim um ocultamento do seu destinatário.

Assim, o valor foi reajustado, conforme § 3º, do Art. 674, do Decreto 3.000/1999 e aplicada a alíquota de 35% do Imposto de Renda na Fonte, conforme § 1º, art. 674, do Decreto nº 3.000/1999.

8.2 - Segundo momento – omissão de receita da atividade m 28/06/2013, quatro meses após o lançamento mencionado anteriormente, a Fiscalizada registrou a entrada na Conta Caixa de R\$ 167.844,73 (cento e sessenta e sete reais e oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Em resposta à intimação, justificou que se tratava de ajustes do Fornecedor Tecsol. A Autoridade Autuante desconsiderou a

justificativa, em razão do lapso de tempo entre os dois lançamentos, o histórico e os valores envolvidos. Considerou, ainda, que se tratasse de estorno, o valor deveria ser de R\$ 250.000,00 e não apenas parte dele.

Considerou que houve um efetivo ingresso na conta caixa e lançou a infração de omissão de receita, no valor de R\$ 167.844,73.

8.3 – Do enfrentamento das duas infrações

Para contestar essas duas infrações (pagamento a beneficiário não identificado e omissão de receita), a impugnante argumenta que, em 01/12/2011, a empresa adquiriu bens da empresa Tecsol Agroindustrial Ltda, através da nota fiscal nº 723, com financiamento no Banco do Brasil e explica os lançamentos contábeis realizados em razão da operação:

(...)

Esclarece que houve um equívoco, pois como se tratara de Finame, o pagamento foi realizado diretamente para a empresa TECSOL. No entanto, foi creditada a conta (2.1.03.003.006334) que é da Tecsol, enquanto deveria ter sido lançamento para a conta do FINAME.

Pontua que a Autoridade Administrativa afirma que houve uma omissão de receita no valor de R\$ 167.844,73, mas o que houve foi uma confusão nos lançamentos, sem a tentativa de ludibriar ou sonegar nada. Explica que em vez de se creditar, em 31/12/2012, a conta do Finame a pagar, se creditou a conta COFINS A RECUPERAR por equívoco:

(...)

Justifica que esse lançamento equivocado não lesou o fisco, pelo contrário, diminuiu na época um direito que a empresa tinha com o fisco. Foi debitado em contrapartida este valor na conta Fornecedores TECSOL, que está correto, pois não devia mais nada e a mesma ficou com um saldo em aberto, ainda equivocado, de R\$ 82.155,27.

Posteriormente foi realizado o seguinte lançamento, que envolvera equivocadamente a conta caixa:

(...)

Explica que quando do pagamento equivocado pelo caixa, no valor de R\$ 250.000,00, a conta fornecedores ficou devedora em 167.844,73, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

(1) Valor este que a contrapartida deveria estar lançado a crédito em conta do passivo, Finame a Pagar, porém foi lançado equivocadamente em conta de cofins a recuperar no Ativo.

Na sequência, transferiu o valor da conta de fornecedores Tecsol que estava com saldo devedor no passivo para o Ativo, na conta de adiantamentos:

(...)

Mesmo com o equívoco, argumenta que o beneficiário está identificado e alega que não houve engenharia contábil ou qualquer outro intuito a não ser acertar na contabilidade o que realmente aconteceu.

Como reconhece a própria impugnante, os lançamentos realizados possuem equívocos, que não se resumem à identificação do destinatário da obrigação registrada no

passivo, mas também à contabilização de todas as operações, que, de fato, não ocorreram.

Dado que a impugnante não anexou o contrato com o Finame, não é possível verificar quais os termos do contrato. Não obstante, a impugnante informa que “o pagamento foi direto para a empresa TECSOL”, ou seja, não transitou pela impugnante.

Dessa forma, se o recurso não transitou pela conta da impugnante, como sugere o confuso texto da impugnação, o lançamento correto deveria ser:

(...)

Considerando que tal lançamento não foi realizado, a correção de equívoco seria muito simples, ou seja, bastaria realizar os seguintes lançamentos:

(...)

No entanto, a Impugnante faz uma sequência de lançamentos contábeis completamente em desacordo com a realidade dos fatos e com a própria ciência contábil.

Envolveu a conta caixa, que não teria nenhuma relação com o fato, bem como as contas adiantamento a fornecedor e Cofins a recuperar.

O fato é que todas essas incoerências contábeis não servem para comprovar que houve um acerto para baixar a conta fornecedor indevidamente lançada, pois não há um mínimo de confiabilidade na contabilidade.

O que ficou demonstrado é a utilização completamente equivocada de contas. Além disso, não se comprovou o registro da obrigação com o Banco do Brasil, que era o acerto básico que deveria ter sido feito.

Portanto, não há elementos suficientes para elidir a infração. O que houve foi um pagamento a beneficiário não identificado e sem causa. Posteriormente, houve entrada de recursos no caixa, que pode ser considerada omissão de receitas da atividade, amparada por provas indiciárias.

Nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, o auto de infração deverá estar instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

A prova pode ser direta ou indireta. “A prova indiciária é uma espécie de prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação da ocorrência de fatos secundários, indiciários, a existência ou a inexistência do fato principal. (...). Indício é todo vestígio, indicação, sinal, circunstância e fato conhecido apto a nos levar, por meio do raciocínio indutivo, ao conhecimento de outro não conhecido diretamente.” (in, Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 2001, p. 50). Um conjunto de elementos/indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a inequivocidade de um fato; por esta via é que se tem a consagração da prova indiciária.

Como meios de prova que são, o vigor das provas indiciárias (indiretas) depende das conclusões que sua utilização transmite ao julgador. Desta feita, o conjunto de indícios deve conduzir a uma conclusão única, insofismável; se mais de uma conclusão restar possível, não haverá fato típico e a comprovação material não terá sido alcançada (na dúvida, não há infração). Por detrás destas exigências feitas à validação da prova indiciária, está a convicção de que, com os indícios, não se está diante da verdade real, mas de uma verdade aferida por cognição dedutiva.

O RIR/1999, no § 1º do art. 845, faz alusão à adoção do indício veemente, legitimando-o:

(...)

Dessa forma, os erros básicos de contabilidade cometidos pela Impugnante são indícios veementes de que utilizou-se de artimanhas contábeis tanto para efetuar pagamento a beneficiário não identificado quanto omitir receitas da atividade.

Diante do exposto, é de se manter as mencionadas infrações em sua integralidade.

Da análise dos fatos vê-se que a questão é eminentemente fática e documental, e a recorrente permanece com alegações genéricas e não enfrenta concretamente o detalhado trabalho fiscal, bem como a análise perpassada pela DRJ que detalhou as razões para não acolhimento da sua genérica impugnação.

O contribuinte não logra êxito em conseguir comprovar o beneficiário ou a efetiva causa de uma única operação autuada, tentando justificar em erros de lançamentos contábeis como se prova fosse da causa. Entretanto, além de não comprovar documentalmente a causa (e estamos falando de uma suposta compra de equipamento financiado pelo FINAME, sujeito a uma série de instrumentos contratuais), a contabilidade apresentada é confusa e sem confiabilidade quanto a este ponto.

Assim, agiu bem a decisão recorrida razão pela qual oriento meu voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de conhecer em parte para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva